

# **Direito das Sucessões**

## **Parte II**

**Prof<sup>a</sup>. MSc. Maria Bernadete Miranda**

# Abertura da Sucessão

- Momento da morte do **de cujus**, devidamente comprovada.
- Com a abertura da sucessão os herdeiros, legítimos ou testamentários, adquirem, de imediato, a propriedade e a posse dos bens que compõem o acervo hereditário, sem necessidade de praticar qualquer ato.
- Só se abre a sucessão se o herdeiro sobrevive ao **de cujus**, requerendo-se apuração da capacidade sucessória.

# Abertura da Sucessão

- A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.

*Artigo 1.785 do CC*

- Se o autor não tiver domicílio certo, será competente o foro da situação dos bens.

*Artigo 96, Parágrafo único, I do CPC*

- Se o autor não tiver domicílio certo e tiver bens em diversos lugares, será competente o foro da localidade onde se deu o óbito.

*Artigo 96, Parágrafo único, II do CPC*

# Espécies da Sucessão

- Por lei - sucessão legítima ou *ab intestato*.
- Disposição de última vontade – sucessão testamentária.

*Artigo 1.786 CC*

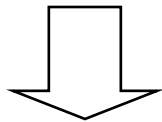
- A sucessão e a legitimação para suceder é regulada pela lei vigente ao tempo da sua abertura.

# Composição da Herança

- Morrendo a pessoa sem testamento, transmite-se a herança aos herdeiros legítimos.
- O mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento.
- Subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.
- Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

# Composição da Herança

Legítima  
(50%)



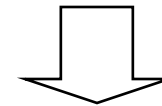
HERDEIROS NECESSÁRIOS

Descendentes

Ascendentes

Cônjuge sobrevivente

Parte disponível  
(50%)



Pode dispor livremente

# Herança

- O patrimônio do autor da herança, do “*de cujus*”, é composto por seus bens, direitos e dívidas (obrigações).
- **Características:**
- A herança é ***bem imóvel*** por disposição legal: a cessão de direitos hereditários requer escritura pública e autorização do cônjuge.  
*Artigo 1.793 Código Civil*
- A herança é ***indivisível***, de forma que antes da partilha aplicam-se as regras do condomínio (qualquer herdeiro tem legitimidade para defender a coisa toda).  
*Artigo 1.791 Código Civil*

# Vocação Hereditária

- É a capacidade ou legitimação para suceder.
- É a aptidão genérica para receber a herança.

*Artigos 1.798 e seguintes do Código Civil*

- **Regra geral:** a legitimação para suceder equivale à idéia de personalidade jurídica. Logo, podem receber por herança:
  - Pessoas naturais vivas quando da abertura da sucessão.
  - Pessoas jurídicas existentes quando da morte.



# Vocação Hereditária

- **Regras especiais:** situações em que não haja personalidade jurídica, mas exista legitimação sucessória.
- Nascituro.
- Herdeiros esperados ou prole eventual de pessoa indicada pelo testador. Prazo de 2 anos, para espera da concepção a contar da morte.

*Artigo 1.800, § 4º, Código Civil*

- Pessoa Jurídica a ser instituída sob a forma de fundação.

# Excluídos da Sucessão

- Aquelas pessoas que embora tenham aptidão genérica para suceder, são excluídas de uma determinada herança. São elas:
- A pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos.
- As testemunhas do testamento.
- O concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos.
- O tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.

***Artigo 1.801, Código Civil***

# Excluídos da Sucessão

- **Indignidade** - pena civil que consiste na exclusão do sucessor que tiver praticado algum dos atos de ingratidão previstos na lei.

*Artigo 1.814, Código Civil*

- **Deserdação** - exclusão do herdeiro necessário por força de testamento que indique expressamente uma das causas previstas em lei.

*Artigos 1.961 e seguintes, Código Civil*

# Aceitação da Herança

- Ato pelo qual o herdeiro concorda com a transmissão ocorrida no instante da morte, confirmando-a.
- **Quanto ao modo de manifestação:**
  - Expressa (feita por escrito);
  - Tácita (comportamento daquele que aceitou); ou
  - Presumida (silêncio do herdeiro quando provocado por qualquer interessado a dizer se aceita ou não).

# Aceitação da Herança

- Quanto à titularidade do direito de manifestação:
- Direta (o direito é do próprio herdeiro); ou
- Indireta, que ocorrerá em dois casos:
  - a) o herdeiro morre antes de manifestar se aceita a herança. O direito passa a seus herdeiros;
  - b) o herdeiro renuncia, causando prejuízo a seus credores. O direito de aceitar passa aos credores, no prazo de 30 dias.

# Características da Aceitação

- Ato unilateral.
- Ato não-receptício: não depende do conhecimento de ninguém para que gere efeitos.
- Ato indivisível: não pode ser parcial.

*Artigo 1.808, Código Civil*

- Ato puro e simples: não se sujeita a termo ou condição.
- Ato irretratável: não admite arrependimento.

*Artigo 1.812, Código Civil*

# Renúncia à Herança

- Ato pelo qual o herdeiro abre mão do direito hereditário.
- O herdeiro é tratado como se nunca tivesse existido.
- **Características:** além daquelas relativas à aceitação, a renúncia é considerada ato formal ou solene e só pode ser manifestada por instrumento público ou por termo nos autos do inventário.
- Pode ser *própria (abdicativa)* ou *imprópria (in favorem)*.

# Herança Jacente

*Artigos 1.819 a 1.823, Código Civil*

*Artigos 1.142 a 1.158 Código de Processo Civil*

- **Jacente:** é aquela que ainda não foi reclamada por seus eventuais herdeiros.
- Ocorre quando não há herdeiros sucessíveis ou estes renunciaram, ou então são excluídos e quando não há testamento.
- Jazer = esperar.



# Herança Vacante

*Artigos 1.819 a 1.823, Código Civil*

*Artigos 1.142 a 1.158 Código de Processo Civil*

- **Vacante:** é aquela que não foi disputada, com êxito, por qualquer herdeiro e que, judicialmente, foi proclamada de ninguém.
- É aquela na qual se converte a jacente após ultimado o processo de arrecadação de bens, não sendo encontrado herdeiros.

# Sucessão Legítima

*Artigos 1.829 e seguintes, Código Civil*

- É aquela que se verifica quando alguém morre sem testamento (*ab intestato*) ou quando fez testamento parcial, nulo ou ineficaz.
- A lei estabelece uma ordem preferencial entre as várias classes de *herdeiros*, sendo que dentro de cada classe os parentes de grau mais próximo excluem os de grau mais remoto.
- É a chamada ***Ordem de Vocação Hereditária***.

# Relações de Parentesco

## Linha Ascendente

(3a) Bisavós

(4a) Tio avô

(2a) Avós

(3a) Tio

(1a) Pais

(4a) Primo

## Linha Colateral

## *De cujus*

(1a) Filhos

(2a) Irmão

(2a) Netos

(3a) Sobrinho

(3a) Bisnetos

(4a) Sobrinho-neto

## Linha Descendente

# Ordem de Vocação Hereditária

*Artigo 1.829, Código Civil*

- Descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente. Salvo se:
  - \* Casado com o *de cujus* pelo regime da comunhão universal de bens.
  - \* Casado com o *de cujus* pelo regime da separação obrigatória de bens.  
**Artigo 1.641**
  - \* Casado pelo regime da comunhão parcial e o *de cujus* não tiver deixado bens particulares.
- Ascendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de casamento.
- Cônjuge sobrevivente, que terá direito à totalidade da herança seja qual for o regime, na falta de ascendentes e descendentes.
- Colaterais até o quarto grau.

# Descendentes + Cônjuge

- Na concorrência com descendentes, o cônjuge só irá receber se era casado com o **de cujus** nos regimes de:
- Comunhão Parcial com bens particulares do falecido.
- Separação Total convencional ou pactícia.
- Participação Final nos Aquestos.

\* **Só filhos comuns: o cônjuge recebe a mesma parte de cada um, nunca inferior a 1/4 do valor total.**

\* **Se havia filhos exclusivos do de cujus, não há solução que seja totalmente justa.**

# Ascendentes + Cônjuge

- A regra é aplicável para qualquer que seja o regime de casamento:

\* Se houver dois ascendentes de primeiro grau:

\* O cônjuge recebe somente 1/3.

\* Se houver um só ascendente de primeiro grau ou se o ascendente não for de primeiro grau:

\* O cônjuge recebe somente 1/2.

# Sucessão na União Estável

*Artigo 1.790, Código Civil*

- **Companheiro** sobrevivente participará da herança em relação aos bens adquiridos onerosamente durante a convivência nos seguintes termos:
- **Descendentes comuns** - Terá direito à mesma cota que for estabelecida a cada um deles.
- **Descendentes só do *de cujus*** - Terá direito à metade do que couber a cada um deles.
- **Outros parentes sucessíveis** - Terá direito à 1/3 da herança.
- ***Na falta de parentes sucessíveis terá direito à totalidade.***

# Sucessão dos Descendentes

- **Por cabeça:** quando concorrem entre si descendentes do mesmo grau, a herança será dividida em partes iguais:

*De cujus*

<b>F1</b>	<b>F2</b>	<b>F3</b>
<b>1/3</b>	<b>1/3</b>	<b>1/3</b>



# Sucessão dos Descendentes

- **Por estirpe ou representação:** quando concorrem entre si **descendentes** de grau mais próximo com de grau mais remoto, o grupo de descendentes mais próximo, pré-morto ou excluído por indignidade ou deserdação, recebe a mesma quota que seria atribuída ao representado, caso participasse da herança:

## *De cujus*

A (1/3)      **B+** (1/3)      C (1/3)

B1 (1/6) B2 (1/6) B3 (1/6)

# Sucessão dos Ascendentes

- Ocorre em linhas, de forma que o grau mais próximo exclui o grau mais remoto.
- Se concorrerem entre si ascendentes do mesmo grau, mas de linha diversa, a herança será dividida ao meio e depois, se o caso, redividida entre as pessoas daquela linha:

**AvóP AvôP AvóM AvôM**

**Pai Mãe**

**Neto**

# Sucessão Testamentária

*Artigo 1.857 e seguintes, Código Civil*

- **Testamento** - Ato personalíssimo, unilateral, gratuito, solene e revogável, pelo qual alguém, segundo norma jurídica, dispõe, no todo ou em parte, de seu patrimônio para depois de sua morte ou determina providências de caráter pessoal ou familiar.
- **Ato Personalíssimo** - não se admite que seja feito por procurador ou representante.

# Sucessão Testamentária

*Artigo 1.857 e seguintes, Código Civil*

- **Ato unilateral** - são proibidos os testamentos conjuntivos (de mão comum ou mancomunados), sejam eles:
- **Simultâneos** - contém disposições comuns em favor de terceiros.
- **Recíprocos** - contém benefícios mútuos no mesmo testamento.
- **Correspectivos** - contém disposições em retribuição a outras correspondentes (desde que).

# Sucessão Testamentária

*Artigo 1.857 e seguintes, Código Civil*

- **Ato Solene** - para sua validade é indispensável a observância das formalidades legais.
- **Ato Revogável** - a revogação pode ser total ou parcial e pode ser feita por testamento posterior, mesmo que de forma diferente.
- **Negócio “*causa mortis*”** - seus efeitos são gerados apenas após a morte do testador.
- **Ato Gratuito** - não exige contraprestação do beneficiado.

# Capacidade - Testamento

- **Capacidade ativa** - é aferida no momento da feitura do testamento. Em regra, todas as pessoas são capazes para fazer testamento, inclusive os menores entre 16 e 18 anos, independentemente de assistência.
- Não podem testar:
  - Os absolutamente incapazes; e
  - Aquele que no ato de fazê-lo não tiver pleno discernimento, ainda que por motivo transitório (embriaguez, hipnose, substâncias entorpecentes).
- A incapacidade superveniente não invalida o testamento, bem como o testamento do incapaz não se valida com a superveniência da capacidade.

# Capacidade - Testamento

- **Capacidade passiva** - é aferida no momento da abertura da sucessão.
- **Podem receber por testamento** - as pessoas naturais vivas, já concebidas ou a prole eventual, bem como as pessoas jurídicas existentes ou a serem constituídas como fundação.
- **Não podem receber por testamento** - as pessoas apontadas nos artigos 1.801 e 1.802 do Código Civil.
- Os filhos do herdeiro testamentário morto não herdam porque não há direito de representação na sucessão testamentária.

# Formas de Testamento

## ■ Ordinárias

- **Testamento Público.** *Artigos 1.864 a 1.867, Código Civil.*
- **Testamento Cerrado.** *Artigos 1.868 a 1.875, Código Civil.*
- **Testamento Particular.** *Artigos 1.876 a 1.880, Código Civil.*

## ■ Especiais

- **Testamento Marítimo e Aeronáutico.** *Artigos 1.888 a 1.892, Código Civil.*
- **Testamento Militar.** *Artigos 1.893 a 1.896, Código Civil.*



# Testamento Público

- **Testamento Público** - Deve ser escrito pelo tabelião ou seu substituto, em seu livro de notas (escritura), de acordo com as declarações do testador, na presença de 2 testemunhas, sendo lido em voz alta e, após, assinado por todos.
- **Cego e o analfabeto** - só podem testar por meio de testamento público.
- **Surdo** - a leitura será feita por ele ou por alguém de sua confiança, na presença das testemunhas;
- **Mudo e surdo-mudo** - não pode fazer testamento público porque não pode emitir oralmente suas declarações.

# Testamento Cerrado

- **Testamento cerrado** (secreto ou místico) - possui duas fases, uma particular e uma pública.
- A cédula testamentária será escrita e assinada pelo testador ou alguém de seu rogo e após, será entregue ao tabelião com pedido de que seja aprovada na presença de 2 testemunhas.
- Lavrado o auto de aprovação, este será lido pelo tabelião e assinado por todos.
- Em seguida, o tabelião passa a cerrar e coser o testamento e este é entregue de volta ao testador.
- **Cego e analfabeto** - não podem porque não sabem ler.
- **Surdo e surdo-mudo** - pode fazer.

# Testamento Particular

- **Testamento particular** - é feito pelo próprio testador, sendo por ele escrito, lido e assinado na presença de pelo menos 03 testemunhas.
- Aberta a sucessão, deverá ser publicado e confirmado em juízo pelas testemunhas.
- Na falta de testemunhas por ausência ou morte, o juiz pode se contentar com apenas uma delas.
- Em circunstâncias excepcionais, declaradas na cédula (como “*estou sozinho em tal lugar...*”), o testamento sem testemunhas pode ser confirmado a critério do juiz.

***Artigo 1.879, Código Civil***

# Codicilo

- **Codicilo** é o escrito particular pelo qual o codicilante faz disposições especiais sobre seu enterro e legado de esmolas, móveis, roupas ou jóias de pequeno valor.

*Artigos 1.881 a 1.885, Código Civil*

- Exige forma hológrafa e capacidade para testar.
- Através de codicilo pode haver nomeação ou substituição de testamenteiro.
- O codicilo fica automaticamente revogado se houver testamento posterior que não o confirme.

# Testamento Marítimo e Aeronáutico

- **Testamento Marítimo** - em viagem, a bordo de navio nacional ou de guerra.
- **Testamento Aeronáutico** - em viagem, a bordo de aeronave militar ou comercial.
- A pessoa que testa acredita que vai morrer antes de finda a viagem ou guerra.
- O testamento é feito perante o comandante.
- Caduca se o testador não morrer na viagem ou no prazo de 90 dias seguidos ao seu desembarque em terra, onde possa fazer outro testamento na forma ordinária.

# Testamento Militar

- **Testamento Militar** - pessoas a serviço das forças armadas em campanha, ou praça sitiada ou que esteja de comunicações interrompidas.
- **Caducidade** - igual à dos demais.
- **Testamento Nuncupativo** - quando estiver em combate ou ferida, a pessoa pode testar oralmente, confiando sua última vontade a duas testemunhas.
- Não terá efeito se a pessoa não morrer na guerra ou convalescer do ferimento.

# Inventário, Arrolamento e Partilha

- **Arrolamento Sumário** - quando houver herdeiro único ou todos forem maiores e capazes.

*Artigo 1.031 a 1.035, Código de Processo Civil*

- **Arrolamento Comum** - quando a herança for igual ou inferior a 2000 OTN (Obrigação do Tesouro Nacional).

*Artigo 1.036, Código de Processo Civil*

- **Inventário** - aplicação residual (só quando não couber as outras modalidades).

*Artigos 982 a 1.030, Código de Processo Civil*

# Inventário

- **Espólio** - é o acervo hereditário que surge com a abertura da sucessão, sendo entidade sem personalidade jurídica.
- Representado judicial e extrajudicialmente pelo inventariante, ou antes deles, pelo administrador provisório.
- **Inventário** - consiste na descrição individualizada dos bens da herança.
- O inventário judicial é sempre necessário, com exceção das hipóteses da Lei nº 6.858/80.
- **Foro competente** - local do último domicílio do falecido.  
*Artigo 96, Código de Processo Civil*
- **Subsidiariamente** - foro da situação dos bens ou lugar do óbito.



# Inventário

- **Prazo para abertura** - 30 dias a contar da morte.
- **Matéria de alta indagação** - é aquela que demanda prova a ser colhida fora do inventário. Gera a remessa para as vias ordinárias.
- **Administrador provisório** - atua da abertura da sucessão até o compromisso do inventariante.

# Inventário

- **Inventariante:**

- Legítimo - *Artigo 990, Código de Processo Civil.*

- Judicial - *Artigo 990, V, Código de Processo Civil.*

- Dativo.

- **Remoção do inventariante** - ocorre pela prática de ato omissivo ou comissivo, dentro do processo ou fora dele, mas sempre ligado a ele.

*Artigo 995 a 998, Código de Processo Civil.*

# Inventário

- **Destituição do inventariante** - se dá pela prática de fato exterior ao processo, como condenação criminal, etc.
  
- **Procedimento:**
  - a) Primeiras declarações: devem ser apresentadas pelo inventariante no prazo de 20 dias do compromisso. **Artigo 993, CPC.**
  - b) Citação dos interessados. **Artigo 999, CPC.**
  - c) Impugnação às primeiras declarações. **Artigo 1.000, CPC.**
  - d) Avaliação - a fim de fixar o correto valor do monte partível.
  - e) Últimas declarações. **Artigo 1.011, CPC.**
  - f) Cálculo dos impostos. **Artigo 1.012, CPC.**

# Partilha

- A partilha de bens pode ocorrer de 3 formas:
- **Amigável ou extrajudicial** - Quando todos os herdeiros forem capazes e houver acordo sobre os termos da partilha. *Artigo 2.015, Código Civil*
- **Judicial** - Quando não houver acordo ou algum herdeiro for incapaz. *Artigo 2.016, Código Civil*
- **Partilha em vida** - É feita pelo autor da herança por meio de doação ou testamento. *Artigo 2.018, Código Civil*

# Alvará para PIS e FGTS

- **Alvará independente** - Conforme dispõe a Lei n.º 6.858/80, os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e Fundo de Participação - PIS-PASEP não recebidos em vida pelos respectivos titulares serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, independentemente de inventário ou arrolamento.
- **Requisitos:**
  - Habilitação perante a Previdência Social.
  - Inexistência de outros bens a inventariar.
  - Divisão em cotas iguais a todos os dependentes habilitados.

# Referências Bibliográficas

- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** São Paulo: Saraiva.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família.** Rio de Janeiro: Forense.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** São Paulo: Atlas.